

DIÁRIO DA REPÚBLICA

N.º 184 • 23 de setembro de 2024

1.ª série • SUPLEMENTO

FINANÇAS E AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 221-A/2024/1

Cria uma linha de crédito com juros bonificados, designada «Linha de Tesouraria – Setor vinícola», dirigida aos operadores económicos que se dedicam à transformação de uva para vinho, com o objetivo de fazer face aos encargos de tesouraria diretamente associados ao pagamento dos fornecedores de uva para vinho.



FINANÇAS E AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 221-A/2024/1, de 23 de setembro

Sumário: Cria uma linha de crédito com juros bonificados, designada «Linha de Tesouraria – Setor vinícola», dirigida aos operadores económicos que se dedicam à transformação de uva para vinho, com o objetivo de fazer face aos encargos de tesouraria diretamente associados ao pagamento dos fornecedores de uva para vinho.

O Decreto-Lei n.º 27-A/2022, de 23 de março, criou um regime que permite que, através de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura, sejam criadas linhas de crédito para apoiar os operadores do setor agrícola e agroindustrial, afetados no seu rendimento, por situações de crise, designadamente em consequência de perturbações de mercado.

Atualmente, o setor vitícola atravessa uma situação económica difícil, devido à tendência decrescente verificada no consumo de vinho e consequente aumento dos *stocks* existentes e que introduz constrangimentos a montante, decorrentes da redução da procura de uva para vinho e da diminuição do preço oferecido, em resultado de ajustamentos na oferta, face à contração da procura de vinho.

As várias estruturas do setor, que se dedicam à transformação de uva para vinho, designadamente as cooperativas e outras empresas do setor, desempenham um papel importante na fileira da viticultura, contribuindo para a organização e regulação do mercado, assegurando o escoamento da produção de uva e garantindo o rendimento dos produtores.

O contexto atual impacta fortemente e de forma negativa todas as formas de organização empresarial, confrontadas com dificuldades em escoar a produção de uva adquirida ou a adquirir aos seus associados e fornecedores, em resultado da dificuldade de escoamento da produção de vinho, o que, consequentemente, reduz significativamente a liquidez necessária para efetuar o pagamento aos fornecedores e associados.

Justifica-se, face a estas circunstâncias, a criação de uma linha de crédito, no montante de 100 milhões de euros, com juros bonificados, destinada a facilitar o acesso por parte das empresas que se dedicam à transformação de uva para vinho aos meios financeiros necessários para pagamento aos fornecedores de uva, o que se faz pela presente portaria.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças e pelo Ministro da Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 27-A/2022, de 23 de março, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria cria uma linha de crédito com juros bonificados, designada «Linha de Tesouraria – Setor vinícola», dirigida aos operadores que se dedicam à transformação de uva para vinho, com o objetivo de disponibilizar meios financeiros para pagamento da uva adquirida aos seus associados e fornecedores.

Artigo 2.º

Beneficiários e condições de acesso

Têm acesso à linha de crédito «Linha de Tesouraria – Setor vinícola» as pessoas coletivas, nomeadamente de natureza cooperativa, que se dediquem à transformação de uva para vinho e que à data de apresentação do pedido de crédito satisfaçam as seguintes condições:

- a) Desenvolvam a atividade em território nacional;
- b) Estejam regularmente constituídas e licenciadas para o exercício das atividades de transformação vitivinícola;

- c) Tenham a situação contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
- d) Não se encontrem sujeitas a processo de insolvência, nem preencham os critérios, nos termos do direito nacional, para ficar sujeita a processo de insolvência, a pedido dos seus credores;
- e) No caso dos operadores que tenham a forma de cooperativas agrícolas ou organizações e agrupamentos de produtores, devem possuir certidão CASES atualizada ou título de reconhecimento válido, respetivamente.

Artigo 3.º

Montante global de crédito e limite global do auxílio

1 – O montante global da linha de crédito «Linha Tesouraria – Setor vinícola» é de 100 milhões de euros.

2 – Caso se verifique que o montante total de crédito solicitado venha a ultrapassar o limite referido no n.º 1, o valor de cada candidatura é ajustado, reduzindo-se na mesma proporção do excesso verificado.

3 – O auxílio a conceder no âmbito da presente medida enquadra-se no regime *de minimis* previsto no Regulamento (UE) 2023/2831 da Comissão, de 13 de dezembro, pelo que devem ser respeitados os limites nacional e por empresa única, nos termos neles estabelecidos e definidos.

Artigo 4.º

Montante individual do crédito e do auxílio

1 – O montante individual de crédito a conceder no âmbito da presente linha de crédito, para fazer face às necessidades de tesouraria para pagamento da uva para vinho a fornecedores e associados, não pode ultrapassar, à data da apresentação do pedido de financiamento, o valor por liquidar da campanha de 2023, acrescido do valor anual médio das compras de uva para vinho, tendo como referência o melhor dos três exercícios económicos encerrados.

2 – O auxílio a conceder no âmbito da presente medida é cumulável com quaisquer outros auxílios *de minimis*, conforme fixado no Regulamento (UE) 2023/2831 da Comissão, de 13 de dezembro, pelo que não pode exceder, de forma acumulada durante um período de três anos, 300 mil euros por empresa única, expresso em equivalente-subvenção bruto, conforme previsto no n.º 2 do artigo 3.º do mesmo regulamento.

3 – Caso se verifique que o montante individual de crédito origina um auxílio superior ao limite estipulado no número anterior, o valor do mesmo é ajustado, reduzindo-se na proporção do excesso verificado e diminuindo-se, em conformidade, o montante individual de crédito a contratar.

Artigo 5.º

Forma

O crédito é concedido sob a forma de empréstimo reembolsável pelas instituições de crédito ou demais entidades habilitadas por lei à concessão de crédito que celebrem protocolo com o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), no qual é estabelecida uma taxa de juro nominal máxima, excluindo-se, no caso de incumprimento financeiro por parte do mutuário das suas obrigações quanto ao reembolso do capital mutuado e/ou quanto ao pagamento de juros, a ativação de mecanismos de garantia pública.

Artigo 6.º

Formalização

Os empréstimos são formalizados por contrato escrito, em termos e prazos a definir pelo IFAP, I. P., e celebrados entre as instituições de crédito ou demais entidades habilitadas por lei à concessão de crédito e os beneficiários da presente linha de crédito.

Artigo 7.º

Condições financeiras e duração dos empréstimos

1 – Os empréstimos são concedidos pelo prazo máximo de três anos a contar da data de celebração do contrato e amortizáveis anualmente, em prestações de capital de igual montante, vencendo-se a primeira amortização no prazo máximo de dois anos após a data do contrato.

2 – A utilização do empréstimo é realizada no prazo máximo de nove meses após a data de celebração do contrato, podendo efetuar-se até três utilizações, devendo a primeira utilização coincidir com a data da contratação.

3 – Os empréstimos vencem juros à taxa contratual, calculados, dia a dia, sobre o capital em dívida.

4 – Os juros são postecipados e pagos anualmente.

5 – Em cada período de contagem de juros e ao longo da duração do empréstimo é atribuída uma bonificação da taxa de juros de 100 %.

6 – A percentagem fixada no número anterior é aplicada sobre a taxa de referência para o cálculo de bonificações, criada pelo Decreto-Lei n.º 359/89, de 18 de outubro, em vigor no início de cada período de contagem de juros, salvo se a taxa de juro praticada pela instituição de crédito ou demais entidades habilitadas por lei à concessão de crédito for menor, caso em que aquela taxa de referência passa a ser igual a esta.

Artigo 8.º

Formalização das candidaturas

O prazo para apresentação das candidaturas, análise, decisão e contratação bem como as demais normas técnicas e financeiras complementares, destinadas à execução da presente linha de crédito, são estabelecidos pelo IFAP, I. P., como previsto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 27-A/2022, de 23 de março, e divulgados no respetivo portal em www.ifap.pt.

Artigo 9.º

Dever de informação dos beneficiários

1 – Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º, os beneficiários devem apresentar cópia das declarações de rendimentos relativas ao imposto sobre o rendimento das pessoas singulares ou das declarações a que se refere a alínea c) do artigo 117.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, consoante os casos, relativas aos exercícios económicos de 2021, 2022 e 2023, complementadas com informação contabilística certificada que evidencie o valor das compras de uva para vinho bem como os valores de uva para vinho adquirida e não paga.

2 – Os beneficiários dos auxílios devem informar o IFAP, I. P., sobre o recebimento de quaisquer outros auxílios *de minimis*, concedidos ao abrigo do Regulamento (UE) 2023/2831, da Comissão, de 13 de dezembro, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis* ou do Regulamento (UE) n.º 1408/2013, da Comissão, de 18 de dezembro, referente aos auxílios *de minimis* no setor agrícola.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, Joaquim Miranda Sarmiento, em 17 de setembro de 2024. —
O Ministro da Agricultura e Pescas, José Manuel Fernandes, em 18 de setembro de 2024.

118145956